



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

Por ter havido erro na primeira impressão do 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 18, de 12 de Maio de 1998, e 4.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 21, de 2 de Junho de 1998, volta-se a imprimir de novo, com as necessárias rectificações e dando sem efeito a primeira impressão.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 24/98:

Actualiza os valores determinativos das alçadas e das competências dos tribunais judiciais em matéria cível.

Decreto n.º 25/98:

Atribui património ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e define mais fontes de receitas do Estado a serem consignadas a esta instituição.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/98

de 2 de Junho

A inflação contribuiu para que os valores determinativos das alçadas e das competências dos tribunais judiciais em matéria cível se mostrem desajustados com a realidade actual. Esta situação diminui substancialmente as competências atribuídas aos tribunais de distrito pela Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, justificando-se, por isso, a actualização daqueles valores.

Nestes termos, ao abrigo do disposto pelo n.º 2 do artigo 81 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alçadas)

1. Em matéria cível, as alçadas dos tribunais judiciais passam a ser as seguintes:

Tribunais Judiciais de Província	30 000 000,00 MT
Tribunais Judiciais de Distrito de	
1.ª classe	15 000 000,00 MT
Tribunais Judiciais de Distrito de	
2.ª classe	7 000 000,00 MT

2. Nas acções sobre o estado de pessoas e sobre direitos imateriais continuará a aplicar-se o actual valor determinativo da alçada do tribunal judicial de província, mais um metical.

3. No domínio da jurisdição laboral as alçadas passam a ser as seguintes:

Tribunais Judiciais de Província	3 000 000,00 MT
Tribunais Judiciais de Distrito de	
1.ª classe	1 000 000,00 MT
Tribunais Judiciais de Distrito de	
2.ª classe	500 000,00 MT

ARTIGO 2

(Competências)

1. Em matéria cível, os tribunais judiciais de distrito de 1.ª e 2.ª classes são competentes para conhecer e decidir das acções cujo valor não excede, respectivamente, 30 000 000,00 MT e 15 000 000,00 MT.

2. Na jurisdição laboral, os tribunais de distritos de 1.ª e 2.ª classes são competentes para conhecer e decidir das acções cujo valor não excede respectivamente, 3 000 000,00 MT e 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 25/98
de 2 de Junho

Havendo necessidade de atribuir património ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e definir mais fontes de receitas do Estado a serem consignadas a esta instituição, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Sobre o património

Por despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro que tutela o sector onde o património estiver afecto, poderão ser atribuídos ao GPZ bens patrimoniais por este identificados.

ARTIGO 2

Sobre a consignação de receitas

1. Por consignação, são afectas ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze (GPZ), 25 por cento das receitas do Estado, na parte não consignada a outras instituições, proveniente de:

- a) taxas do processo de concessão de direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) taxas de reinspecção, inspecção e trânsito de produtos e subprodutos agro-pecuários e florestais;

- c) imposto sobre a produção;
- d) imposto sobre a superfície.

2. As receitas a que alude o n.º 1 deste artigo, são as devidas pelas entidades que desenvolvam actividades no território abrangido pelo GPZ.

3. Podem, adicionalmente, ser consignadas ao GPZ as receitas que, para o efeito, forem identificadas, bastando, para isso, o despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro da área de tutela, sob proposta do GPZ.

ARTIGO 3

Sobre as participações do Estado

Por despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro da área de tutela, poderão ser transferidas para o GPZ as participações do Estado em empreendimentos que se situem no território da região do Vale do Zambeze, identificadas e propostas pelo GPZ.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.